

Artigo

A responsabilidade civil objetiva do fornecedor no Código de Defesa do Consumidor: fundamentos e limites da teoria do risco-proveito

The supplier's objective civil liability under the Brazilian Consumer Protection Code: foundations and limits of risk-benefit theory

Beatriz do Nascimento Macedo¹ e João Paulo dos Santos Melo²

¹Graduanda em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0007-7530-5254. E-mail: beatriznmacedo@gmail.com;

²Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná. ORCID: 0009-0006-7891-6360. E-mail: joaopaulo@meloadvogadosassociados.com.br.

Submetido em: 20/11/2025, revisado em: 23/11/2025 e aceito para publicação em: 25/11/2025.

RESUMO: O presente artigo examina os fundamentos e os limites da responsabilidade civil objetiva do fornecedor no âmbito do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com ênfase na teoria do risco-proveito como critério central de imputação. O objetivo consiste em demonstrar como o risco-proveito opera simultaneamente como fundamento e limitador da responsabilização nas relações de consumo, preservando a coerência dogmática do sistema e evitando tanto a objetivização excessiva quanto a fuga indevida de responsabilidade. Para alcançar esse propósito, adotou-se metodologia jurídico-dogmática, baseada em análise normativa, revisão bibliográfica especializada e estudo de decisões paradigmáticas que tratam de acidentes de consumo e das excludentes legais de responsabilidade. Os resultados evidenciam que o CDC estrutura um modelo funcional de governança do risco, no qual o fornecedor — enquanto organizador da atividade e beneficiário econômico — deve internalizar os custos decorrentes de riscos típicos do empreendimento, desde que presentes defeito, dano e nexos causal. Verificou-se, ainda, que as excludentes do art. 12, § 3º, do CDC, bem como a distinção entre fortuito interno e externo, funcionam como filtros essenciais para a delimitação da responsabilidade objetiva, reforçando a necessidade de prova técnica idônea por parte do fornecedor. Conclui-se que a teoria do risco-proveito compatibiliza prevenção, reparação e segurança jurídica ao direcionar a imputação para quem possui maior capacidade de controle, informação e difusão dos custos, constituindo o eixo mais adequado para compreender o regime de responsabilidade objetiva no consumo.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil objetiva; Código de Defesa do Consumidor; Teoria do risco-proveito; Excludentes de responsabilidade; Fornecedor.

ABSTRACT: This article examines the foundations and limits of strict liability for suppliers under the Brazilian Consumer Defense Code (CDC), emphasizing the profit-risk theory as the central attribution criterion. The study aims to demonstrate how profit-risk functions simultaneously as the theoretical basis and the functional limiter of liability in consumer relations, ensuring coherence and preventing both excessive objectification and undue exoneration of suppliers. The methodology adopted is legal-dogmatic, combining normative analysis, a specialized literature review, and the examination of judicial precedents involving consumer accidents and statutory liability exclusions. The results indicate that the CDC establishes a functional model of risk governance in which suppliers — as organizers of the activity and economic beneficiaries — must internalize the costs of risks inherent to the enterprise, provided defect, damage, and causal nexus are demonstrated. The findings also reveal that the exclusions set forth in Article 12, §3, of the CDC, together with the distinction between internal and external fortuity, operate as essential filters for delimiting strict liability, requiring suppliers to present technically adequate evidence to remove attribution. The study concludes that the profit-risk theory harmonizes prevention, compensation, and legal certainty by allocating liability to those with the greatest capacity for control, information, and cost distribution, making it the most suitable framework for understanding strict liability within consumer law.

KEYWORDS: Objective civil liability; Consumer Protection Code; Risk-benefit theory; Liability exclusions; Supplier.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A responsabilidade civil desempenha papel fundamental na ordem jurídica contemporânea, ajustando-se às profundas transformações sociais, econômicas e tecnológicas do século XX e início do XXI. A evolução do instituto — marcada pela passagem do modelo subjetivo, centrado na culpa, ao objetivo, fundamentado na ideia de risco — reflete a necessidade de ampliar mecanismos de proteção ao lesado em contextos de atividades potencialmente perigosas e relações de consumo massificadas.

Nesse cenário, a teoria do risco-proveito emerge como uma das matrizes justificadoras da responsabilidade civil objetiva, especialmente para o fornecedor no âmbito do Código de Defesa do Consumidor. Fundamentada no princípio ubi emolumentum, ibi onus — onde está o ganho, aí reside o encargo —, tal perspectiva atribui ao agente econômico o dever de responder pelos danos correlatos à atividade lucrativa, ainda que ausente a culpa direta. Conforme Cavalieri Filho, a responsabilidade fundada no risco-proveito vincula o dever de indenizar à existência de proveito ou vantagem, tornando

objetivamente responsável quem retira benefício econômico ou social de determinada atividade (Cavalieri, 2022).

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) representa, nesse contexto, um autêntico divisor de águas. Ao transferir expressamente os riscos do consumo ao fornecedor, estabelece regime jurídico em que a responsabilidade civil objetiva não depende de culpa, fundamentando-se no risco do empreendimento e estabelecendo, como regra, o dever de reparar sempre que a atividade desenvolvida importe riscos à segurança, saúde ou interesse do consumidor (arts. 12–14 do CDC).

Entretanto, a adoção da responsabilidade objetiva não se realiza sem limites. O próprio CDC e a doutrina nacional reconhecem hipóteses excludentes de responsabilidade — como caso fortuito, força maior, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, e inexigibilidade de segurança absoluta —, que delimitam a amplitude do risco assumido e afastam o dever de indenizar em situações excepcionais.

Torna-se, portanto, imprescindível investigar em que medida a teoria do risco-proveito pode ser considerada o fundamento teórico central da responsabilidade objetiva do fornecedor no CDC, assinalando seus limites e tensionamentos diante das excludentes reconhecidas em lei.

Este artigo tem como objetivo geral analisar os fundamentos da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, com foco na teoria do risco-proveito, e delimitar os contornos das excludentes legais previstas no sistema de consumo brasileiro. Para tanto, utiliza abordagem dogmática, valendo-se da doutrina clássica e legislação, com o intuito de apresentar um panorama crítico e atualizado do tema.

Por fim, a relevância do estudo se evidencia na atualidade dos temas debatidos, diante das novas dinâmicas de consumo, da inovação tecnológica e dos frequentes litígios envolvendo acidentes de consumo, que desafiam continuamente as fronteiras entre o risco legítimo e o dever de segurança imposto ao fornecedor.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem jurídico-dogmática, desenvolvida a partir da análise sistemática da legislação, da doutrina especializada e de precedentes judiciais relevantes. A metodologia consiste em examinar o regime normativo da responsabilidade civil objetiva do fornecedor, especialmente os arts. 12 a 14 do Código de Defesa do Consumidor, em diálogo com a cláusula geral do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Além da investigação normativa, realizou-se revisão bibliográfica direcionada a autores clássicos e contemporâneos da responsabilidade civil, com ênfase nas formulações teóricas referentes ao risco-criado e ao risco-proveito. Complementarmente, procedeu-se ao estudo de decisões paradigmáticas dos tribunais superiores e estaduais que enfrentam temas como defeito do produto ou serviço, fortuito interno e externo, e excludentes legais de responsabilidade.

Essa abordagem permite identificar os elementos estruturantes do regime jurídico, bem como avaliar seus limites, tensões interpretativas e coerência interna. Por meio desse método, busca-se oferecer uma leitura crítica e sistematizada do papel desempenhado pelo risco-proveito como fundamento e limitador da responsabilidade objetiva no consumo.

3 A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL: DA CULPA AO RISCO

A responsabilidade civil integrou, desde seus primórdios, o núcleo do direito privado, orientando-se pela necessidade de restaurar o equilíbrio social rompido por ações lesivas. Nos sistemas clássicos — notadamente o direito romano e, depois, a tradição francesa e o Código Civil brasileiro de 1916 —, a culpa foi postulado central. Só caberia indenização se comprovada a negligência, imprudência ou imperícia do agente, o que tornava a reparação dependente da dificuldade probatória enfrentada pela vítima, principalmente em transportes, atividades industriais e fenômenos modernos de danos coletivos.

Essa centralidade tornava a reparação dependente de um ônus probatório frequentemente desvantajoso à vítima em atividades industriais e danos seriados, ainda que se tenham desenvolvido regimes legais atenuadores — “quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova (...) é objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus” (Gonçalves, 2009, p. 22) — e hipóteses de presunção de culpa ou inversão probatória em matéria civil.

Conforme ensina a doutrina, no sistema contemporâneo o Código Civil passou a prever a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, consolidando o parágrafo único do art. 927 como cláusula aberta de responsabilização objetiva (Gonçalves, 2009, p. 24).

No âmbito das relações de consumo, a passagem do paradigma subjetivo ao objetivo reduziu o espaço da culpa provada e consolidou a tutela por defeito do produto/serviço, em harmonia com a cláusula geral do art. 927 e com outras previsões do Código que tratam de risco ou presunção, deslocando a ênfase para o dano e para o nexo causal, filtrados pelas excludentes legalmente reconhecidas (Gonçalves, 2009).

O fornecedor de produtos e serviços, ao assumir o benefício econômico do mercado, passa também a suportar — e distribuir, via custo, seguro e gestão — os riscos inerentes de sua atividade, seja a terceiros (objetiva pura) ou mesmo sem culpa. Nesses termos, a evolução da responsabilidade civil caminha da centralidade da culpa para a centralidade do risco — e, especialmente no CDC, para o risco-proveito —, ajustando-se à complexidade das relações coletivas contemporâneas.

4 A TEORIA DO RISCO E SUAS VERTENTES

A ascensão da responsabilidade objetiva no direito brasileiro decorre da percepção de que, em sociedades complexas e massificadas, a prova de culpa muitas vezes inviabiliza a tutela da vítima, razão pela qual o sistema passou a admitir a imputação pelo risco. Essa inflexão dialoga com o princípio da solidariedade e com a socialização dos custos dos danos, deslocando o foco da punição do ofensor para a proteção efetiva do lesado em situações em que a atividade desenvolvida cria riscos relevantes para terceiros.

A literatura contemporânea mostra que a cláusula geral convive com regimes legais objetivos específicos (como o CDC) e com vertentes doutrinárias do risco que orientam a distribuição dos encargos indenizatórios conforme a natureza da atividade e o papel do agente na produção do risco.

A doutrina sistematiza diversas subteorias do risco, entre as quais se destacam o risco-criado, o risco-profissional, o risco-administrativo, o risco-excepcional e o risco-integral, além do risco-proveito, frequentemente associado ao modelo de alocação de custos nas atividades lucrativas e nas relações de consumo.

No plano setorial, o Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos do produto e do serviço, estabelecendo um microsistema protetivo que internaliza o risco da atividade empresarial e reforça a tutela da vítima vulnerável. Em paralelo, o campo ambiental e a responsabilidade do Estado desenvolveram arranjos próprios, inclusive com hipóteses de incidência do risco-integral em danos ambientais e do risco-administrativo na seara do art. 37, § 6º, da Constituição, demonstrando a pluralidade funcional das subteorias no sistema brasileiro.

No risco-criado, responde objetivamente quem põe em circulação uma atividade que, por seus meios ou natureza, expõe terceiros a perigo anormal, bastando a comprovação do dano e do nexos causal entre a atividade e a lesão, sem necessidade de lucro ou vantagem do agente.

A literatura predominante associa a segunda parte do art. 927, parágrafo único, à adoção genérica do risco-criado como fundamento de imputação, permitindo a incidência da objetivação sempre que a atividade normal do agente implicar riscos para direitos de outrem em grau socialmente relevante. Essa construção busca garantir reparação adequada em setores onde a prova de culpa é inviável ou excessivamente custosa, favorecendo uma alocação distributiva mais justa dos prejuízos.

O risco-profissional aparece como recorte do risco-criado para atividades que, por sua natureza técnica ou operacional, elevam o patamar de risco a terceiros, demandando padrão reforçado de segurança e ensejando responsabilização objetiva quando o dano decorre da própria organização do serviço.

No direito público, prepondera o risco-administrativo para a responsabilidade objetiva do Estado e de delegatárias, ao passo que o risco-integral tem incidência excepcional, notadamente em matéria

ambiental, embora envolva debates acerca das excludentes e da causalidade. Essa arquitetura demonstra que a teoria do risco não é monolítica, mas calibrada conforme o bem jurídico, a coletivização do dano e a aptidão preventiva do responsável.

No regime do consumo, a imputação por risco-proveito se alinha ao dever de segurança dos arts. 12 e 14 do CDC, deslocando o ônus para quem lucra com a circulação de produtos e serviços. Conforme observa Cavalieri Filho, “responsável é aquele que tira proveito ou vantagem da atividade, com base no princípio de que, onde está o ganho, aí reside o encargo – ubi emolumentum, ibi onus” (Cavalieri, 2015, p. 216).

Assim, a objetivação não se funda em risco abstrato, mas na violação do padrão de segurança legitimamente esperado, preservando o nexos causal e as excludentes legais e justificando a alocação dos custos ao empreendimento que detém maior capacidade de prevenção, seguro e difusão dos prejuízos. Na contraposição com o risco-criado, duas linhas convivem: uma privilegia sua amplitude protetiva quando não há lucro identificável; outra vê no risco-proveito o ponto de equilíbrio entre solidariedade e liberdade econômica, por evitar impor encargos a quem não auferia vantagem com a atividade.

Na articulação entre a cláusula geral do art. 927 e o CDC, a presença de benefício empresarial e de organização do mercado reforça a eleição do risco-proveito como fundamento direto da responsabilização objetiva, mantendo filtros de causalidade e excludentes para evitar objetivação indiscriminada.

Em síntese, nas atividades lucrativas organizadas e nas relações de consumo, o risco-proveito se apresenta como fundamento preferencial para alocar os custos dos acidentes ao empreendimento que colhe os benefícios, reforçando as funções preventiva, reparatória e distributiva da responsabilidade civil objetiva.

5 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O regime do Código de Defesa do Consumidor objetiva a responsabilidade do fornecedor por defeitos do produto e do serviço, deslocando o foco da culpa para a tutela efetiva da vítima e a socialização de riscos típicos do mercado de consumo, em diálogo com a cláusula geral do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e com a constitucionalização da proteção do vulnerável. “Bastará o nexos causal entre o defeito do produto ou serviço e o acidente de consumo. Pode-se concluir que os pressupostos da responsabilidade do fornecedor são o defeito, o nexos causal e o dano.” (Cavalieri, 2015, p. 592).

No plano normativo, os arts. 12 e 14 impõem responsabilidade independentemente de culpa quando demonstrados dano e nexos causal com defeito de segurança ou de prestação, cabendo à cadeia de fornecimento — em solidariedade — a governança do risco e o eventual regresso interno, dada sua superior aptidão preventiva e informacional.

A categoria “defeito” é normativa e relacional: mede-se pela legítima expectativa de segurança segundo apresentação, uso razoável e riscos previsíveis, o que reforça a função preventiva e a internalização de custos do risco do empreendimento no preço e na organização do mercado.

Analiticamente, o risco-proveito explica melhor a objetivização consumerista porque ancora a imputação na exploração organizada do mercado e na captura de vantagens — econômicas, concorrenciais ou institucionais — pelo fornecedor, que é o melhor custo-avoidador para prevenir, segurar e distribuir perdas sem onerar desproporcionalmente a vítima. Essa leitura é coerente com a cláusula geral do Código Civil para atividades que normalmente implicam risco, evitando a reintrodução sub-reptícia da culpa e promovendo eficiência preventiva em relações massificadas e marcadas por assimetria informacional.

A alternativa do risco-criado conserva utilidade residual para hipóteses excepcionais em que a exposição perigosa não se vincula a uma vantagem economicamente identificável. No âmbito do consumo, porém, a própria lógica do mercado presume proveito sistêmico do empreendimento, de modo que o critério decisivo permanece sendo a internalização dos custos por quem organiza e lucra com a circulação de bens e serviços.

Do ponto de vista operacional, a distinção entre “perigo anormal” (que acionaria o risco-criado) e “proveito organizado” (que sustenta o risco-proveito) funciona como mecanismo de calibragem, evitando tanto a objetivização indiscriminada quanto a fuga indevida de responsabilidade em cadeias complexas.

No arranjo probatório, o consumidor comprova dano e nexos com o defeito, e a inversão do ônus serve à facilitação da defesa sem desnaturar o sistema: o fornecedor pode ilidir a imputação por excludentes legais como inexistência de defeito, não colocação do produto no mercado e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, preservando segurança jurídica e evitando um “seguro universal”.

Sobre o fundamento normativo, Cavalieri ressalta que “o principal fundamento da responsabilidade do fornecedor não é o risco, como afirmado por muitos, mas, sim, o princípio da segurança” e que o produto é “defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera” (arts. 12 e 14 do CDC) (Cavalieri, 2015, p. 588; 592–593).

Do ponto de vista crítico, o ponto sensível é a extensão do “proveito”: leitura estrita (apenas lucro contábil direto) pode fragilizar a tutela, ao passo que leitura funcional — que inclua vantagens competitivas, fidelização e facilitação do consumo — alinha-se melhor à finalidade protetiva do CDC e à justiça distributiva, sem abolir excludentes nem diluir o nexos causal. Nessa perspectiva, o teste decisório recomendado pergunta quem organiza a atividade e captura seus frutos e se o risco é típico do empreendimento; a esse sujeito cabe a internalização primária dos custos, salvo demonstração técnica idônea de ausência de defeito ou ruptura do nexos.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade objetiva do fornecedor no CDC encontra no risco-proveito sua fundamentação mais persuasiva ao combinar prevenção, reparação e eficiência, enquanto a inversão do ônus e as excludentes legais operam como mecanismos de proporcionalidade e de governança do risco, resolvendo o problema de pesquisa sem sacrificar coerência dogmática e segurança jurídica.

6 LIMITES DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E EXCLUDENTES LEGAIS

A responsabilidade objetiva não é absoluta: opera com filtros de causalidade e excludentes legais, sobretudo no consumo, em que a imputação deriva do defeito e do nexos causal, sem exigir culpa, mas com hipóteses estritas de desoneração do fornecedor.

No art. 12, § 3º, o CDC prevê três excludentes típicas do fato do produto — i) não colocação no mercado; ii) inexistência do defeito; iii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro — e, “mesmo na responsabilidade objetiva, é indispensável o nexos causal”, cabendo ao fornecedor provar a ocorrência de alguma causa de exclusão (Cavalieri, 2015, p. 604).

A excludente de não colocação no mercado alcança hipóteses como furto, roubo, falsificação ou desvio de lotes, mas exige prova de que a circulação ocorreu totalmente à revelia do fornecedor, sem falha de controle, vigilância ou descarte; do contrário, não se rompe o nexos causal com a atividade do empreendimento. No caso Microvlar, afastou-se a tese por insuficiência de governança do descarte: “em nada socorre a empresa a alegação de que, até hoje, não foi possível verificar exatamente de que forma as pílulas-teste chegaram às mãos das consumidoras” (Cavalieri, 2015, p. 604).

A inexistência de defeito requer demonstração técnica idônea de conformidade com a legítima expectativa de segurança, considerada a apresentação, o uso razoável e os riscos previsíveis; a ausência de culpa é irrelevante se o evento decorre de risco típico não neutralizado, porque o fundamento normativo é o dever de segurança dos arts. 12 e 14. Em chave relacional, há defeito quando o produto ou serviço frustra a confiança de segurança que o ordenamento protege, impondo ao fornecedor prova positiva de adequação para se exonerar.

A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro exige exclusividade causal — a conduta da vítima ou do terceiro deve ser causa única e suficiente do dano, rompendo o nexos com o produto ou serviço; falhas concorrentes apenas podem atenuar, não excluir.

Fora do rol legal, a distinção entre fortuito interno e fortuito externo auxilia a calibragem: o interno, inerente à organização e aos riscos próprios da atividade (produção, logística, cadeia), não exonera; o externo, completamente estranho e irresistível, pode romper o nexos em molduras estritas. Também é necessário diferenciar “fato de terceiro” de fortuito ou força maior: só exclui se exclusivo e imprevisível/irresistível em relação ao círculo de organização do fornecedor, o que

é incomum em cadeias com poder de controle distribuído.

Do ponto de vista probatório, a inversão do ônus facilita a defesa do consumidor, mas não elimina excludentes: compete ao fornecedor — como detentor de informação e superior aptidão — demonstrar inexistência de defeito, não colocação no mercado ou exclusividade da culpa da vítima ou do terceiro, sob controle judicial de verossimilhança e proporcionalidade.

Em síntese, os limites da responsabilidade objetiva no consumo operam por filtros de causalidade e excludentes estritas: fortuito interno não exonera; fortuito externo e fato de terceiro só excluem se exclusivos e irresistíveis; e as excludentes do art. 12, § 3º, exigem prova técnica e organizacional qualificada do fornecedor, sob pena de manutenção da imputação. Esse desenho é coerente com o risco-proveito e com a função preventiva do sistema, evitando tanto objetivação indiscriminada quanto fuga indevida de responsabilidade em cadeias complexas.

7 RESULTADOS

A expansão da responsabilidade objetiva no direito brasileiro só é sustentável quando vinculada a critérios que preservem causalidade e limites normativos; a teoria do risco-proveito fornece essa âncora ao exigir que o empreendimento que organiza a atividade e captura vantagens internalize os custos típicos, sem converter o sistema em seguro universal (Bessa, 2018).

Há uma convergência funcional entre a cláusula geral do art. 927, parágrafo único, do CC, o art. 931 e o microsistema do CDC: deslocar prevenção, seguro e regresso para quem tem menor custo marginal de reduzi-los e maior acesso à informação, sem abolir filtros de imputação (Bessa, 2018). Essa gramática comum permite resolver casos “fora da prateleira” sem regressão à culpa, desde que se mantenha o tripé defeito-dano-nexo e a análise organizada das excludentes.

As críticas à ampliação da objetivação miram riscos de over-deterrence, repasse inflacionário de sinistros e desincentivo à inovação quando se dilui o nexos causal; o antídoto é metodológico: distinguir fortuito interno (inerente ao modo de organizar a atividade) de fortuito externo exclusivo e irresistível, que pode romper o nexos (Almeida, 2016). Sem essa distinção, o rótulo “ato de terceiro” vira válvula de fuga que desorganiza a prevenção e socializa perdas para quem menos pode evitá-las (Almeida, 2016).

A experiência concreta confirma esse alerta: em fraudes, desvios logísticos e falhas de descarte, não prevalece a excludente quando faltam governança e rastreabilidade. Nesses cenários, a internalização de custos pelo empreendimento não pune inovação, mas corrige incentivos para segurança, informação e controle de qualidade.

O conceito de “defeito” é normativo e relacional: mede-se pela legítima expectativa de segurança segundo apresentação, uso razoável e riscos

previsíveis, o que legitima o desenho do CDC de solidariedade da cadeia e facilitação probatória sem desnaturar a objetividade (Bessa, 2018).

No plano funcional, a dupla missão preventiva e reparatória da responsabilidade civil é atendida quando quem decide o mix de segurança e preço responde pelos danos que extrapolam o envelope de segurança prometido, pois detém as alavancas de design, teste, recall e pós-mercado (Bessa, 2018). Essa arquitetura reduz a frequência e a severidade de acidentes e fornece parâmetros objetivos para diferenciar o que é fortuito interno do que é externo e irresistível.

Entender “proveito” de modo funcional — incluindo ganhos competitivos, reputacionais e organizacionais — evita tanto a compressão indevida da tutela quanto a objetivação indiscriminada, porque mantém os filtros de causalidade e as excludentes (Bessa, 2018).

O roteiro decisório recomendado para casos difíceis seria: i) identificar quem organiza a atividade e colhe seus frutos, inclusive proveitos difusos em marketplaces, franquias e plataformas; ii) aferir se o risco é típico do empreendimento e estava sob capacidade de controle ex ante/ex post (compliance, rastreabilidade, monitoramento, recall); iii) verificar defeito pela expectativa legítima de segurança e aplicar excludentes com distinção fortuito interno/externo, preservando o nexos apenas quando efetivamente rompido (Bessa, 2018).

A síntese dos achados demonstra que o CDC realiza uma objetivação funcional, não punitiva: desloca a governança do risco para quem organiza a atividade e captura vantagem econômica, reputacional e competitiva, porque esse sujeito é o melhor custo-avoidador e o que pode diluir perdas difusamente sem colapsar a atividade (Bessa, 2018). O conceito normativo de defeito — atrelado à legítima expectativa de segurança —, a solidariedade da cadeia e a facilitação probatória são engrenagens de governança, não atalhos para supressão do nexos, do dano ou das excludentes. O sistema é preventivo e reparatório porque internaliza custos típicos, mas calibrado por filtros que contêm a objetivação indiscriminada.

As críticas relevantes foram enfrentadas mediante distinções finas. Fortuito interno — inerente ao modo de organizar a atividade — não exige; fortuito externo, exclusivo e irresistível, pode romper o nexos, preservando limites e segurança jurídica. “Fato de terceiro” não é rótulo automático de exoneração: exige exclusividade causal e irresistibilidade; em cadeias complexas, a ausência de controles razoáveis revela governança deficiente e impede a ruptura do nexos (Almeida, 2016). O caso Microvlar ilustra essa calibragem, ao evidenciar como falhas em procedimentos básicos impedem a prevalência de excludentes, reforçando a lógica preventiva do sistema.

O estudo mostrou, ainda, que o art. 6º, VI, opera como cláusula geral de responsabilidade objetiva para danos fora da prateleira tradicional de fato/vício, evitando lacunas em situações pré-contratuais ou informacionais, sem regressão ao modelo subjetivo.

Esse ponto é decisivo para consolidar o diálogo entre CDC e Código Civil em hipóteses de publicidade ilícita, tratamento irregular de dados e outras práticas de mercado que geram lesão sem se enquadrar nos moldes estritos de defeito físico. A coerência sistêmica permanece preservada, porque a imputação segue condicionada à existência de dano e nexos com a atividade de consumo.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho propõe um teste triádico para casos difíceis: organização e proveito; tipicidade do risco; capacidade de controle ex ante e ex post. O primeiro passo identifica quem estrutura a cadeia e auferir as vantagens — econômicas e institucionais — em cuja esfera se situam prevenção e seguro (Bessa, 2018). O segundo verifica se o evento decorre de risco típico do empreendimento, distinguindo fortuitos internos de externos (Almeida, 2016). O terceiro analisa se houve defeito pela expectativa legítima de segurança, com exame técnico das excludentes e da eventual ruptura exclusiva do nexos.

A análise também delimitou limites dogmáticos que impedem sobre-dissuasão e moral hazard. A inexistência de defeito exige prova técnica idônea, capaz de demonstrar que o produto ou serviço atende ao patamar de segurança legitimamente esperado. A mera invocação da “melhor técnica possível” não exonera quando persistem riscos previsíveis não controlados. Do mesmo modo, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro somente afasta a responsabilidade quando rompe integralmente o nexos causal; se houver concorrência causal, os efeitos são apenas atenuadores, compatíveis com o desenho objetivo do CDC.

Quanto à hipótese central, o risco-proveito superou a alternativa do risco-criado como fundamento explicativo das relações lucrativas e massificadas. O risco-criado mantém utilidade residual quando a vantagem econômica ou organizacional é indeterminável, mas, no consumo típico, o critério decisivo passa a ser a internalização dos riscos por quem organiza e se beneficia, pois isso conecta vantagem, governança e prevenção, além de gerar estabilidade interpretativa (Rodrigues, 2019). Essa estabilidade é fundamental para reduzir litigiosidade repetitiva e alinhar incentivos de compliance e segurança ao longo da cadeia.

A resposta final ao problema de pesquisa é dupla: a teoria do risco-proveito se revela o fundamento mais persuasivo do regime objetivo do CDC e, simultaneamente, o seu melhor limitador funcional. Ela funciona como fundamento porque concretiza o princípio *ubi emolumentum, ibi onus* em mercados assimétricos; e atua como limitador porque a imputação só se aciona quando presentes proveito, tipicidade do risco e capacidade de controle, filtrados pelos critérios de defeito, nexos e excludentes (Bessa, 2018). Com esse arranjo, evita-se tanto a impunidade de danos típicos quanto a socialização excessiva de perdas, preservando segurança jurídica e eficiência alocativa.

Como agenda prática e de pesquisa, destacam-se três direções: (i) fundamentação judicial mais explícita quanto ao uso do teste triádico; (ii) parâmetros probatórios mínimos para excludentes, incluindo

cenários de cadeias complexas; e (iii) métricas proporcionais de compliance em produtos conectados e serviços baseados em dados. A adoção desses vetores contribui para previsibilidade decisória, alinhamento de incentivos e elevação dos padrões de segurança e informação ao longo do mercado.

Em síntese, a teoria do risco-proveito se apresenta como a gramática técnica capaz de compatibilizar prevenção, reparação e justiça distributiva no direito brasileiro contemporâneo, ao mesmo tempo em que resguarda os limites dogmáticos que estruturam a responsabilidade objetiva.

8 DISCUSSÃO

Os resultados obtidos evidenciam que a teoria do risco-proveito desempenha papel estruturante na atribuição da responsabilidade objetiva do fornecedor, mas sua aplicação revela tensões relevantes quando confrontada com a dogmática clássica da responsabilidade civil e com a jurisprudência contemporânea. A análise permite discutir, inicialmente, a forma como essa teoria se distingue do tradicional risco-criado: enquanto este se limita a reconhecer que a atividade gera perigos que devem ser suportados por quem os introduz na sociedade, o risco-proveito acrescenta um elemento funcional, vinculando a imputação ao benefício econômico auferido pelo fornecedor. Essa ampliação, embora compatível com a lógica de internalização de custos do CDC, suscita debates quanto aos limites dessa imputação, especialmente em atividades altamente complexas ou tecnologicamente sensíveis.

Outro ponto de discussão refere-se à interação entre o risco-proveito e a categoria do fortuito interno e externo. Os resultados mostram que os tribunais frequentemente utilizam essa distinção como filtro decisório, mas a literatura aponta divergências acerca de sua precisão conceitual. Parte da doutrina critica a elasticidade do fortuito interno, argumentando que a tendência de alargá-lo pode gerar uma quase irrestrita responsabilização do fornecedor, enquanto outra corrente vê nele um instrumento necessário para assegurar tutela eficaz ao consumidor diante de assimetrias informacionais estruturais. A articulação entre essas duas perspectivas sugere que o risco-proveito precisa ser aplicado de modo calibrado, evitando que o critério se torne excessivamente rígido ou arbitrariamente amplo.

Além disso, a necessidade de prova técnica idônea para afastar a responsabilidade revela uma dimensão normativa que merece problematização. Embora a exigência esteja alinhada à posição privilegiada do fornecedor para produzir prova qualificada, ela também pode gerar desequilíbrio quando o fornecedor é pequeno, atua em setores de baixa complexidade ou enfrenta eventos externos difíceis de prever. Isso leva à discussão sobre a necessidade de construir parâmetros mais objetivos para definir o que constitui prova suficiente para afastar o nexos causal ou o defeito do produto ou serviço, sob pena de

comprometer a isonomia entre fornecedores de diferentes portes econômicos.

Por fim, a discussão indica que a teoria do risco-proveito se mantém adequada como fundamento da responsabilidade objetiva no consumo, mas sua operacionalização exige permanente atenção a critérios de coerência interna, eficiência preventiva e proporcionalidade. A análise crítica demonstra que o desafio contemporâneo não é substituir essa teoria, mas aperfeiçoar sua aplicação, especialmente no tratamento de novas tecnologias, relações complexas de serviços e cadeias produtivas globalizadas, nas quais a identificação do beneficiário econômico e do organizador da atividade pode se tornar mais difusa. Assim, os resultados do estudo reforçam a necessidade de uma interpretação que preserve a proteção do consumidor sem desconsiderar os limites materiais do instituto.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade objetiva do consumo não é uma abstração generosa, mas uma técnica de governo do risco: desloca para quem organiza a atividade o dever de prevenir, segurar e reparar os acidentes típicos que sua própria estrutura produtiva torna previsíveis. Essa ideia, traduzida na teoria do risco-proveito, não transforma o fornecedor em segurador universal; apenas alinha incentivos, porque quem decide design, informação, logística e pós-mercado está em melhor posição para reduzir danos e diluí-los sem transferir custos desproporcionais à vítima.

Ao longo do artigo, ficou claro que três perguntas resolvem os casos difíceis com consistência: quem organiza e colhe os frutos da atividade? O evento decorre de risco típico desse empreendimento? Houve frustração da legítima expectativa de segurança? Quando a resposta é afirmativa, a imputação objetiva se sustenta; quando não, restam as válvulas de contenção — excludentes — para evitar a objetivação indiscriminada. Esse roteiro dá previsibilidade, evita retórica vazia e concentra o debate em fatos institucionalmente relevantes: organização, tipicidade e controle.

Ademais, verificou-se que as categorias clássicas continuam a funcionar, mas precisam ser lidas à luz da economia real dos mercados. Fortuito interno não exonera porque traduz falhas do próprio arranjo produtivo; fortuito externo, quando exclusivo e irresistível, pode romper o nexo. “Fato de terceiro” só tem força exoneratória quando é, de fato, externo ao círculo de governança. Esse controle fino não serve para punir empresas, e sim para responsabilizar racionalmente quem melhor pode prevenir, ao mesmo tempo em que preserva espaço legítimo para inovação, desde que acompanhada de informação clara e gestão diligente do ciclo de vida do produto e do serviço.

A conclusão prática é que o risco-proveito não é apenas o fundamento mais persuasivo do regime objetivo do CDC; é também o seu limitador interno. Funciona como um diapasão: permite ampliar a tutela

onde há vantagem e controle organizacional, e retraindo onde não há, mantendo o nexo causal como eixo da imputação. Com isso, a responsabilidade civil deixa de ser um campo de slogans e volta a ser um mecanismo de correção de externalidades, distribuindo custos segundo capacidade de evitá-los e de suportá-los sem paralisar a atividade econômica.

Esse enquadramento tem consequências institucionais. Para o Judiciário, exige decisões que explicitem o teste triádico, enfrentem tecnicamente as excludentes e rejeitem atalhos sem lastro fático. Para fornecedores, impõe uma agenda de compliance proporcional ao risco: desenho seguro, informação verificável, rastreabilidade, recall efetivo e monitoramento pós-mercado. Para consumidores, reforça a confiança: a promessa de segurança não é retórica publicitária, mas um compromisso cuja violação tem resposta rápida, previsível e reparadora.

Portanto, o risco-proveito estabiliza o diálogo entre CDC e cláusula geral do Código Civil, uma vez que harmoniza prevenção, reparação e justiça distributiva com segurança jurídica. Ao recentrar a discussão na organização da atividade e na tipicidade dos riscos que ela cria e administra, o sistema evita tanto a impunidade dos danos previsíveis quanto o excesso de dissuasão que sufoca a inovação. A boa teoria, quando acerta o alvo, não complica; simplifica o que importa. Aqui, o que importa é preservar a confiança do consumo com uma régua decisória clara: onde há proveito e controle, há responsabilidade; onde não há, existem limites.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Yara Gissoni. **Caso fortuito e força maior como causas excludentes da responsabilidade civil: uma análise à luz da teoria do risco da atividade**. Brasília: UniCEUB, 2016. Dissertação (Mestrado em Direito).

BESSA, Leonardo Roscoe. **Responsabilidade objetiva no Código de Defesa do Consumidor**. Revista Jurídica Portucalense, v. 20, e120, p. 1–20, jan./mai. 2018. DOI: 10.20499/2236-3645.RJP2018v20e120-1747.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor: Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Arley Dieminger. **Entre o risco criado e o risco proveito: uma análise da responsabilidade civil objetiva no Código de Defesa do Consumidor**. Belém: Universidade Federal do Pará, 2019. Monografia (Bacharelado em Direito).